



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

Proc. n.º 17/2015

Sumário:

1. Havendo conflito de aplicação da norma no tempo, ao réu se aplica a pena do C. Penal revogado por ser a mais favorável ao réu, nos termos do disposto no artigo 8.º, nº 4 do C. Penal vigente, embora menos recomendável para efeitos de reabilitação.
2. Não se pode considerar verificadas as circunstâncias agravantes de *pacto e crime cometido por duas pessoas*, por serem elementos constitutivos do crime de roubo qualificado, sob pena de violar o disposto no artigo 44.º, nº2 do C. Penal em vigor.

Acórdão

No âmbito do processo de querela sob o nº 110/2ª/2017, que corre seus termos na 2ª Secção Criminal do Tribunal judicial da Província de Tete, mediante acusação do Ministério Público, foi chamado a responder o réu Nelson António Ferro, melhor identificado nos autos, por prática em autoria material e em concurso real dos crimes de roubo qualificado e de armas proibidas, previsto e punido pelos artigos 435 nº 2 e 253 corpo, ambos do CP revogado.

Realizado o julgamento foi a acusação considerada procedente e o réu condenado na pena única de 16 anos de prisão maior, no pagamento do máximo de imposto de justiça, 300,00Mt de emolumentos a defesa e a

indemnizar o lesado. Foi ainda declarado perdido a favor do estado o instrumento do crime, uma pistola de marca Walter nº 28020256 contendo duas munições.

Foram arroladas contra o réu as circunstâncias agravantes: 7^a) pacto, 10^a) crime cometido por duas ou mais pessoas, 19^a) crime cometido de noite, 28^a) superioridade das armas 34^a) acumulação, todas do artigo 34º do CP revogado. Foi ainda arrolada a circunstância atenuante 19^a) natureza reparável do dano causado art. 39º do CP referido.

Por dever o ofício, o Digno Agente do Ministério Público junto daquele Tribunal, interpôs o presente recurso dentro do prazo, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 473º do Código de Processo Penal, o qual foi admitido nos termos do que consta do despacho de fls.126 dos autos.

O Digno Sub-Procurador-Geral, junto desta instância emitiu parecer a fls. 142 a 144 dos autos, onde em resumo considerou provados os factos constantes dos autos e considerou que a prova produzida é sólida e adequada para uma decisão de condenação. No entanto argumenta que a pena de 16 anos é demasiado desproporcional e desaconselhável em termos de recuperação. Contudo considera que ao réu deva ser aplicada pena do CP revogado por ser a mais favorável ao réu, nos termos do disposto no art. 8 nº 4 do CP vigente.

Considera que não podem ser tidas em conta para agravar a responsabilidade do réu as agravantes pacto e crime cometido por duas pessoas por serem elementos constitutivos do crime de roubo qualificado.

Propôs para terminar a extracção de cópias dos autos para a responsabilização de Joaquim Raul Matibe, ora foragido.

Colhidos vistos cumpre apreciar e decidir:

Tendo em conta a posição assumida pelo Digno Magistrado do MP no seu parecer aponta-se como questão a decidir a seguinte:

Foi justa a pena aplicada ao réu na primeira instância?

Para responder a estas questões é importante que apreciemos os fundamentos do tribunal recorrido que fundamentam a sua posição.

Considerou aquele tribunal provado em resumo que:

Por volta das 21h e 30 minutos do dia 9 de Janeiro o réu e seu comparsa Joaquim Eduardo actualmente em parte incerta dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado Rei do Pão, no Bairro Francisco Manyanga, próximo da Vodacom;

Faziam-se transportar numa viatura de serviços de Táxi conduzida por um indivíduo não identificado, viatura pertencente a Holden Pita; no interior do estabelecimento o réu Nelson e seu comparsa dirigiram-se ao balconista e o réu apontou uma arma de fogo de tipo pistola que portava e exigiu ao balconista que lhe entregasse a receita do dia.

O balconista tirou parte do valor e o entregou ao réu e seu comparsa. Não satisfeito, o réu voltou o caixa e retirou o valor que lá continha e o ia entregando ao seu comparsa que colocava num chapéu, totalizando 60 mil meticais;

Nesse instante um trabalhador do estabelecimento de nome Nelson que se encontrava do lado de fora fumando notou um ambiente estranho e decidiu entrar deparou-se com um indivíduo de chapéu na mão que descia as escadas a correr e constatou que o réu Nelson apontava uma arma ao balconista e julgando tratar-se de brinquedo, tomou coragem e o empurrou enquanto aquele premia o gatilho tendo disparado para o ar.

De imediato o trabalhador Nelson foi apoiado pelos seus colegas e immobilizaram o réu e apreenderam a arma de fogo que o réu usara com as especificações constantes a fls. 12 e 25 dos autos.

É esta a matéria dada por provada e que consta dos autos. Dúvidas não restam da autoria do crime pelo réu que aliás foi preso em flagrante delito.

Foi correctamente avaliada a prova e feito o devido enquadramento jurídico. É caso para dizer que esteve muito bem o Tribunal recorrido ao avaliar a prova e enquadrar os factos nos termos em que o fez, à excepção das agravantes arroladas.

Importa referir que alinhamos com o posicionamento do MP contido no seu parecer relativamente a não verificação das circunstâncias agravantes da pacto e crime cometido por duas pessoas por serem elementos constitutivos do crime de roubo qualificado, o que a ser aceite iria contra a regra do art. 44, nº2 do CP em vigor.

No que se refere a pena de 16 anos aplicada ao réu já não alinhamos com o parecer daquele Magistrado, por entendermos que ao contrário dele, julgamos ser justa e adequada a pena, pois, o pior só não aconteceu porque no momento em que ele premiu o gatilho para disparar contra o balconista a arma encravou e o disparo ocorreu em momento posterior quando disputava a arma com um dos trabalhadores e foi feiro o disparo para o ar.

Concordamos que a responsabilização do réu deve ser feita à luz do CP revogado por nos termos do nº4 do art. 8 do CP aprovado pela Lei nº 35/2014, de 31 de Dezembro, por o seu regime ser favorável ao réu.

Nestes termos os juízes desta Secção acordam com os reparos acima em manter a decisão da primeira instância, negando provimento ao recurso.

Extraiam-se cópias das peças processuais para responsabilização do Joaquim Raul Matibe, ora à monte.

Competentes mandados de condução contra o réu.

Sem custas por delas estar isento o recorrente.

Boletins de Registo Criminal a SERNIC e ao Arquivo Central.

Autos a primeira instância.

Notifique.

Beira, Novembro de 2019

Romana Luís de Camões

Tomé Gabriel Matuca

José Roger Sebastião Domingos